Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 2059/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/317/2019/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2119969 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE |
| **RECORRENTE** | **:** AGENOR MATTIELLO |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES SATISFATÓRIAS – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIA – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

1. Considerado que o recorrente vem adotando providências para a tempestividade da remessa de documentos a esta corte, e analisado o caso em concreto, em que verificada a legalidade dos procedimentos em exame, a penalidade de multa merece ser afastada.
2. Provimento ao recurso ordinário para o fim de excluir a multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Agenor Mattiello**, Secretário Municipal de Gestão da Prefeitura de Campo Grande/MS**,** a fim de reformar a Decisão Singular **DSG-G.JD 7952/2020**, excluindo-se os itens “2” e “3” relativos à multa e ao prazo de recolhimento, mantendo-se inalterados os demais, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos e etc.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. *Agenor Mattiello*, Secretário Municipal de Gestão da Prefeitura de Campo Grande/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-7952/2020, proferida no processo TC/MS 317/2019, nos seguintes termos:

> *"**1** - Pelo registro da concessão de Aposentadoria por Invalidez, a servidora LUCIANA SOARES ALVES, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> ***2 -** Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. **AGENOR MATTIELLO**, Secretário de Gestão à época, CPF nº 232.687.000-04, no valor de 26 (vinte e seis) **UFERMS**, com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 1º do Provimento TC/MS nº 02, de 04 de julho de 2014, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;*
>
> ***3-** Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS**, termos do artigo 203 XII, do Regimento Interno c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;*
>
> ***4 -** Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno."*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 12.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* manifestou por meio do Parecer n. 8985/2021 (fls. 15-18) em que opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.JD-7952/2020.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 02 de setembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.585, proferida pelo Ilustre Conselheiro Jerson Domingos no processo TC/MS n. 317/2019.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por Agenor Mattiello, Secretário Municipal de Gestão da Prefeitura de Campo Grande/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso em epígrafe, devendo ser conhecido.

**Passo à análise do mérito.**

Conforme informado, o Sr. *Agenor Mattiello* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-7952/2020, que **registrou** o ato da concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora Luciana Soares Alves e **aplicou multa** no valor correspondente a 26 (vinte seis) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos.

A irresignação do Recorrente recai, portanto, sobre a aplicação de multa, em síntese, alegou que o atraso no envio dos documentos ocorreu devido a um erro administrativo nos primeiros meses em que sobreveio a implantação da nova forma de envio de documentos por meio virtual a este Tribunal, fazendo com que gerasse dúvida na correta remessa de envio de dados. Logo, tal conduta não configurou dolo e que vem se esforçando e aprimorando para evitar que fatos como este não ocorram mais. Ao final requereu a isenção da multa imposta, com a recomendação de atenção aos prazos de remessa documental e subsidiariamente a redução para o mínimo possível.

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo, foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assim, a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria

em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente. Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[1]

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Tendo em vista que o recorrente além de motivar suas razões recursais, pontuou que vem adotando providências necessárias para evitar a remessa intempestiva de documentos, o que me parece suficientemente demonstrado que cumprirá os prazos com rigor, diante de seu histórico de remessa de documentos a esta Corte dentro do prazo legal.

Analisando o caso concreto, restou demonstrado que a remessa ocorreu de fato, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls.106) dos autos originários. Todavia, diante da legalidade dos procedimentos em exame e os argumentos apresentados na exordial, entendo que merecem ser acolhidos e tal irregularidade deve ser relevada.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, a fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD 7952/2020, proferida no processo

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TC/MS 317/2019, excluindo-se os itens “2” e “3” relativos à multa e ao prazo de recolhimento, mantendo-se inalterados os demais, por seus próprios fundamentos.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm